

Bruxelas, 23 de setembro de 2025
(OR. en)

12859/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0266(NLE)

TRANS 383
RELEX 1163

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ MISTO INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A UCRÂNIA SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS no que diz respeito à recondução do Acordo

PROJETO

**DECISÃO N.º 3/2025 DO COMITÉ MISTO
INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A UCRÂNIA
SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS**

de ...

no que diz respeito à recondução do Acordo

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias¹, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

¹ JO L 179 de 6.7.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2022/1158/oj.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 2/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias («Acordo») prorrogou o Acordo até 30 de junho de 2024. Em 20 de junho de 2024, o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo² alterou e voltou a prorrogar o Acordo até 30 de junho de 2025, com renovação tácita por um novo período de seis meses. O Acordo foi tacitamente renovado até 31 de dezembro de 2025.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto reúne-se o mais tardar três meses antes do termo da vigência do Acordo, a fim de avaliar e decidir da necessidade da sua recondução.
- (3) A União e a Ucrânia continuam a beneficiar dos efeitos positivos do Acordo, que facilita o transporte rodoviário de mercadorias através da Ucrânia e entre a União e a Ucrânia. O Acordo tornou-se um apoio essencial ao funcionamento eficaz dos corredores solidários.
- (4) A recondução do Acordo deverá ser entendida como contribuindo também para a reconstrução da Ucrânia além da guerra de agressão da Rússia contra aquele país.
- (5) É, por conseguinte, adequado reconduzir o Acordo até 31 de março de 2027.

² JO UE L, 2024/1878, 2.7.2024,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/1878/oj.

- (6) A Comissão Europeia lançará um estudo sobre o impacto do Acordo no setor dos transportes rodoviários, que analisará também as preocupações em matéria de segurança rodoviária, a nível nacional e da União, a apresentar até 30 de novembro de 2026.
- (7) Qualquer nova recondução deverá estar sujeita à realização de progressos satisfatórios em termos de alinhamento da legislação ucraniana pelo acervo da União em matéria de transporte rodoviário de mercadorias, até 30 de novembro de 2026. O alinhamento da legislação ucraniana deverá facilitar o bom funcionamento do transporte rodoviário de mercadorias ao abrigo do presente Acordo e deverá ser realizado no contexto das atuais negociações de adesão, que tiveram início em 14 de dezembro de 2023.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Recondução do Acordo

O Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias é pela presente reconduzido até 31 de março de 2027.

Qualquer nova prorrogação deve estar sujeita à realização de progressos satisfatórios em termos de alinhamento da legislação ucraniana pelo acervo da União em matéria de transportes rodoviários de mercadorias, conforme estabelecido no apêndice da presente decisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Comité Misto

Os copresidentes

Decisão n.º 3/2025 do Comité Misto
instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias
de ...
no que diz respeito à recondução do Acordo

Acervo da UE a transpor pela Ucrânia*	Base jurídica da UE	Aplicação jurídica	Observações
Criação de um registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário em conformidade com as especificações da UE	Artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 Decisão 2009/992/UE da Comissão	Legislação da Ucrânia Possível decisão do Comité Misto relativa a infrações graves	
Condições relativas ao requisito de estabelecimento	Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009	Legislação da Ucrânia	
Condições relativas ao requisito de idoneidade	Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009	Legislação da Ucrânia	

Acervo da UE a transpor pela Ucrânia*	Base jurídica da UE	Aplicação jurídica	Observações
Veículos matriculados pela primeira vez na Ucrânia a partir de 1 de julho de 2026 e que operam ao abrigo do Acordo devem ser equipados com um tacógrafo inteligente v2	Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 165/2014	Legislação da Ucrânia Possível decisão do Comité Misto	A Decisão n.º 2/2025 do Comité Misto já transpõe a maior parte do acervo relativo ao tacógrafo.
Adaptação para tacógrafo inteligente v2 da frota ucraniana que opera ao abrigo do Acordo e não está sujeita ao requisito anterior	Artigo 3.º, n.º 3 e 4-A, do Regulamento (UE) n.º 165/2014	Legislação da Ucrânia	A Decisão n.º 2/2025 do Comité Misto já transpõe a maior parte do acervo relativo ao tacógrafo. A disponibilidade e capacidade dos seminários e da formação do pessoal serão tidas em conta na avaliação desta medida.

Acervo da UE a transpor pela Ucrânia*	Base jurídica da UE	Aplicação jurídica	Observações
Alinhamento pelas disposições da UE em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso	Artigos 6.º a 9.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2020/1054	Legislação da Ucrânia	Não deve incluir a ligação ao módulo social do IMI.
Alinhamento pelas disposições da UE em matéria de tempo de trabalho	Diretiva 2002/15/CE	Legislação da Ucrânia	Não deve incluir a ligação ao módulo social do IMI.

- * Para efeitos de avaliação dos progressos realizados, a Comissão apresenta ao grupo de trabalho *ad hoc* criado pelo artigo 7.º-A do Acordo:
- um relatório inicial sobre o estado de execução até 30 de janeiro de 2026;
 - uma avaliação dos progressos realizados em termos de alinhamento até 31 de maio de 2026;
 - uma nova avaliação dos progressos realizados em termos de alinhamento até 30 de novembro de 2026.